



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004754-35.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante APARECIDA LOPES DE ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37255
Apelação Cível nº 1004754-35.2024.8.26.0322
Apelante: Aparecida Lopes de Almeida Santos
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.
Comarca: Lins
15ª Câmara de Direito Privado

INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da autora que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC) - Preliminar rejeitada.

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação **declaratória de inexistência de dívida c.c. pedido de indenização por dano moral e restituição em dobro de indébito** - Alegação da autora de que desconheceria a origem do desconto em sua conta corrente denominado “**anuidade diferenciada**” - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Petição inicial que preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC) - Sentença de extinção anulada para determinar o regular prosseguimento do feito na origem - Recurso provido.

A r. sentença de fls. 14, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, sem custas ou honorários, observada a gratuidade judiciária à requerente.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 17/18). Para tanto, sustenta que teria emendado a petição inicial apresentando os fundamentos. Sua petição seria inteligível. Deveria ser dado prosseguimento ao feito.

As contrarrazões vieram às fls. 50/56, oportunidade em que o réu disse que não haveria ataque às razões de decidir. A extinção do feito deveria ser mantida, sob o argumento de que a requerente não dera cumprimento à determinação de emendar a petição inicial, desrespeitando o artigo 319 do CPC. A apelante deveria ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Diferentemente do que alega o réu, o recurso da autora apresenta seus requisitos de admissibilidade, pois apresentou razões suficientes a fim de ser apreciado o pedido de novo julgamento (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC).

Sem embargo do prestígio de que goza o MM. Juízo Singular, o recurso merece acolhimento.

Por meio desta demanda a autora pretende ver declarada inexistente a relação jurídica relacionada aos descontos denominados “anuidade diferenciada”, cuja origem desconheceria, com restituição em dobro do indébito.

Constou da r. decisão de fls. 10 a determinação de emenda da petição inicial, nos seguintes termos: “Vistos. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apondo-se sobre o feito a respectiva tarja indicativa. Promova a parte autora a emenda da petição inicial para cumprimento do disposto no artigo 319, caput, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando-se os fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321. Intime-se.”

Sobreveio a petição de fls. 13, pleiteando a autora “a emenda da inicial para fundamentar os pedidos no Código de Defesa do Consumidor, como um todo mas principalmente no art. 14 e nos artigos 81 a 83; ainda com fulcro no CPC em seus artigos 247 e 815 e seguintes no código civil em seus artigos 186 e 197 e ainda na sumula 37 do STJ.”

Diante desse cenário, houve por bem o MM. Juiz de primeiro grau considerar não cumprida a determinação suso referida e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

Todavia, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do CPC. Suficientemente expostos os fatos, o direito e o pedido específico, permitindo o seu entendimento sem qualquer prejuízo à defesa.

Denota-se dos autos que a requerente alega desconhecer a dívida que estaria sendo cobrada pela parte requerida, conforme extrato bancário de fls. 09, e pleiteia a cessação dos descontos, apresentação de eventual contrato, restituição em dobro de indébito e indenização por dano moral.

Não se evidencia qualquer impedimento ao prosseguimento da ação.

Cabe anotar que o demandado não apresentou o contrato ou debateu em suas contrarrazões de apelação as questões postas em Juízo.

Destarte, forçoso concluir prematura a extinção do feito.

Vê-se, pois, que o feito não está maduro, com necessidade de instauração do contraditório e a realização da fase instrutória, quiçá dependendo de análise pericial.

Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular processamento do feito.

MENDES PEREIRA
Relator